



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0111.12.000760-9/002
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 25/02/0021
Data da Publicação: 04/03/2021

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INVASÃO DE TERRAS - RETIRADA DOS INVASORES À FORÇA - AGRESSÕES - ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR.

- Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02.

- Demonstrada a desproporcionalidade das medidas tomadas pelos funcionários dos réus ao expulsar e agredir fisicamente pessoas que teriam invadido suas terras, patente o dever de indenizar, haja vista o excesso verificado nos atos de legítima defesa do patrimônio.

- No tocante ao valor da indenização, a despeito da dificuldade existente para sua aferição, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0111.12.000760-9/002 - COMARCA DE CAMPINA VERDE - APELANTE(S): JULIMAX MACEDO ALVES, GIOVANI ASSUNÇÃO TANNUS, JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA - 1º APELANTE: RICARDO ASSUNÇÃO TANNUS JÚNIOR E OUTRO(A)(S) - 2º APELANTE: I.D.F. REPRESENTADO(A)(S) P/ PAI(S) S.H.F., YULLY CRISTINA FREITAS, IGOR HENRIQUE DE FREITAS, SANDRA CRISTINA DE FREITAS, SANDRO HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): JULIMAX MACEDO ALVES, GIOVANI ASSUNÇÃO TANNUS, JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA, RICARDO ASSUNÇÃO TANNUS JÚNIOR E OUTRO(A)(S), SANDRO HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(A)(S), I.D.F., IGOR HENRIQUE DE FREITAS, SANDRA CRISTINA DE FREITAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação aviados em desfavor da sentença proferida na Ação de Indenização ajuizada por Sandro Henrique de Freitas e outros, em desfavor de Ricardo Assunção Tannus Junior e outros, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, para cada um dos autores, com incidência de juros de mora e correção monetária, em índice único, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.994/1997, em sua nova redação, a partir do arbitramento.

Apelam os réus, às f. 345/358, aduzindo que os autores são invasores de propriedade alheia, causadores de atos de vandalismo contra a propriedade rural e seus pertences, não podendo almejar que o poder judiciário ampare e garanta direitos que são ilegítimos e atentatórios ao ordenamento jurídico.

Entendem inexistir nos autos prova robusta e contundente a embasar o pedido de danos morais, porquanto as alegações dos autores encontram-se desprovidas de documentação comprobatória, sendo as testemunhas contraditórias.

Apelam os autores, às f. 361/364, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestação da parte ré às f. 407/426, alegando fato novo.

Impugnação dos autores às f. 438/441.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos, os quais serão analisados conjuntamente.

Trata-se de Ação de Indenização avariada por Sandro Henrique de Freitas e outros, em desfavor de Ricardo Assunção Tannus Junior e outros, alegando terem sofrido inúmeras agressões físicas e psicológicas ao serem expulsos das terras que estavam invadindo.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos relatados.

Certo que, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Noutro giro, sabe-se que a valoração das provas no direito brasileiro dá-se por meio da persuasão racional, ou seja, o juiz é livre para tomar a decisão que achar mais justa e necessária desde que a fundamente, restringindo-se às provas juntadas aos autos. A matéria, portanto, deve ser apreciada à luz das provas dos autos e das leis aplicáveis ao caso concreto, salientando-se a liberdade do juiz para tomar a decisão que se aproxime da verdade real.

Consoante o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

No caso dos autos, afirmam os autores terem sido agredidos por um grupo paramilitar, composto por mais ou menos 40 (quarenta) jagunços encapuzados e armados para que desocupassem a propriedade rural invadida.

Compulsando os autos, verifica-se a comprovação das agressões físicas sofridas pelos autores, eis que os réus foram condenados na esfera penal, pelos crimes tipificados nos artigos 148, §2º, 163, parágrafo único, c/c artigos 29, caput, e 69, todos do Código Penal e julgada extinta a punibilidade dos apelados em relação aos delitos previstos nos artigos 129, caput, 146, §1º, 345, caput, ambos do CPP e art. 10, §1º, II da Lei nº 9.473/97 e art. 232 da Lei nº 8.069/90, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (f. 428/429).

Constata-se que os autores foram mantidos em cárceres privados e agredidos pelos "jagunços" dos réus, devendo ser analisada nesta oportunidade a proporcionalidade da conduta dos funcionários em relação à invasão da propriedade.

Em caso análogo, colhem-se as bem lançadas considerações do voto da em. Desa. Shirley Fenzi Bertão:

Neste ponto, tem-se que as provas demonstram cabalmente ter sido a reação dos "jagunços" de grande exaltação e desproporcionalidade com a situação, que ultrapassa, por manifesta culpabilidade, qualquer limite de razoabilidade para a invocada legitimidade da defesa do patrimônio, que diziam fazer, tanto que há provas evidentes das lesões corporais causadas a todos os autores, o que por si só determina a responsabilidade civil de reparar o dano causado.

Ora, não se pode admitir que, em nome da defesa de seu patrimônio, possam as pessoas extrapolar os atos de defesa, agredindo fisicamente quem comete ato ilícito, o que deveria ser reprimido pela força policial, expondo os autores a situações vexatórias e humilhantes.

Mesmo estando demonstrado que os autores invadiram a terra de propriedade dos réus, cometendo ato também indevido, isso não era motivo suficiente para que os "jagunços", em número muito maior que os apelantes, viessem a agredi-los fisicamente, expondo-os a vexame e constrangimento, como provado na denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos da ação penal nº 0111.04.001219-2, pois, além da dor das agressões físicas, a reação defensiva mostra a desproporção e a violência da ação dos apelados em relação a uma possível afronta dos autores. (Apelação nº 1.0111.04.002500-4/001)

No concernente aos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. 3. Ed. V. IV, São Paulo: Saraiva,

2009, p.359).

Sergio Cavaliere Filho fornece a exata matiz da questão:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."(CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78)

Constatada a atitude ilícita praticada pelos réus, ao agir de forma extremamente violenta com os autores, vindo a violar sua integridade moral, resta configurado o dever de indenizar, conforme aduzido em sentença.

No mesmo sentido, em casos análogos, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVASÃO DE FAZENDA - TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - AÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Havendo nos autos provas que demonstrem, com segurança jurídica, que as agressões que deram causa à presente, de fato, ocorreram, tanto que os agressores foram condenados no processo penal, mostra-se cabível a responsabilização deles, réus, por danos morais. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. O dano material exige prova bastante de sua ocorrência e a fixação da indenização a ele correspondente, deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos. Não havendo nos autos provas que corroborem a alegação dos postulantes de que teriam sofrido danos materiais, descabida se mostra qualquer condenação a este título. (Apelação nº 1.0111.04.002499-9/001, Des. Luciano Pinto, j. 14/06/2016)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO DE DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE IMÓVEL RURAL INVADIDO, COM USO DE VIOLÊNCIA DESPROPORCIONAL, COMETIDO A MANDO DOS RÉUS CONTRA OS AUTORES - ABUSO DO DIREITO À DEFESA DA POSSE - DANO MORAL CONFIGURADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (artigo 935 do Código Civil).
- Procedo o pedido de reparação pecuniária baseado em dano moral sofrido por vítimas de ato de desocupação forçada de imóvel rural, com uso de violência desproporcional, cometido a mando dos réus, proprietários da área, configurando abuso do direito de defesa da posse.
- Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto.
- A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo.
- Para a procedência do pedido de indenização por danos materiais, na modalidade dano emergente, é imprescindível a comprovação do prejuízo efetivo sofrido. (Apelação nº 1.0111.04.002501-2/001, Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 31/08/2016)

Com relação à fixação do quantum dos danos morais, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes da agressão sofrida. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

No caso em exame, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para a parte autora, entendo que a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende as circunstâncias do fato, a condição das partes, o caráter pedagógico, sem que se traduza em enriquecimento ilícito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No concernente aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, deve incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO**, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir de evento danoso.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO"